



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2016

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º MPPR-0103.13.000197-9)

DESTINATÁRIO:

Ao Excelentíssimo Senhor MICHELE CAPUTO NETO,
DD. Secretário de Estado da Saúde do Paraná,
Curitiba – PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO o contido nos autos do Procedimento Administrativo n.º MPPR-103.13.000197-9, oriundo desta 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, com as fartas informações advindas da Secretaria de Estado da Saúde, dando conta de que o Município de Paranaguá permanece em absoluta precariedade no programa municipal de controle e combate à dengue, desde as providências de cunho preventivo da vigilância epidemiológica como na esfera da gestão e da assistência à saúde, sem providências organizadas para o controle do vetor;

CONSIDERANDO que a atual taxa de incidência no Município de Paranaguá é de **2.318,47 casos para 100 mil habitantes¹**, muito acima do patamar considerado aceitável pelo Ministério da Saúde (de 300 para 100 mil habitantes);

¹ Dados divulgados no Informe Técnico n. 18, da Sala de Situação em Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, do dia 05 de abril de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que, da semana epidemiológica 31/2015 (primeira semana de agosto de 2015) até hoje **pelo menos 3.493²** pessoas adoeceram por dengue em Paranaguá, das quais pelo menos **22 morreram**, sendo todos casos autóctones e não importados;

CONSIDERANDO que isso é resultado da descontrolada proliferação do mosquito *Aedes aegypti* no território municipal;

CONSIDERANDO o alto risco climático para favorecimento da reprodução desse vetor em Paranaguá, como informa o Laboratório de Climatologia da UFPR³;

CONSIDERANDO que, a despeito de contar hoje a Secretaria Municipal de Saúde de Paranaguá com a força de trabalho de mais de 60 agentes de controle de endemias (ACEs) para atender os 64 mil imóveis locais, mesmo assim não está havendo controle do vetor em Paranaguá, pois, no último ciclo bimestral, **não houve visitação nem em metade dos imóveis**;

CONSIDERANDO que **o bloqueio do vetor não está sendo feito pelos ACEs após a notificação de caso suspeito de dengue**, mas apenas para os casos confirmados de Zika vírus⁴;

CONSIDERANDO que a confirmação de diagnóstico de Zika em Paranaguá hoje leva cerca de 15 a 20 dias depois da suspeita inicial no serviço de saúde, de sorte então que o bloqueio para Zika vírus está ocorrendo, no mínimo, 15 dias depois do atendimento do paciente⁵;

² *Idem.*

³ *Ibidem.*

⁴ *Como reconhecido formalmente pela Secretaria Municipal de Saúde ao Ministério Público na reunião do dia 04 de abril de 2016, conforme termo anexo.*

⁵ *Idem.*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que hoje em Paranaguá **apenas 4 ACEs** estão executando bloqueio mediante aplicação de inseticida por **UBV costal⁶**, com 2 bombas, o que é insignificante num território com mais de 60 mil imóveis e com tantas notificações de casos suspeitos;

CONSIDERANDO que os demais ACEs em Paranaguá, em tese, permanecem nas atividades mandatórias de visitação dos imóveis, mas esses ACEs não estão tendo o rendimento mínimo recomendado nas Diretrizes do Ministério da Saúde – visto que não se completa visitação de 100% dos imóveis nem mesmo em 2 meses⁷;

CONSIDERANDO assim que em Paranaguá a gestão municipal do SUS **não está realizando o controle do vetor, nem pela visitação rotineira para provocar a remoção mecânica dos potenciais criadouros, nem pela remoção química** que agora se faz necessária, ante o enfrentamento de epidemia;

CONSIDERANDO que essa inoperância do Município de Paranaguá se mantém, mesmo após ter recebido R\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais) do Estado do Paraná para qualificar e melhorar o combate à dengue nos últimos meses;

CONSIDERANDO que, mesmo com o uso desses recursos financeiros, a municipalidade não executa o controle do mosquito nos moldes mínimos recomendados pelas Diretrizes do Ministério da Saúde, deixando de exercer seus encargos legais de vigilância epidemiológica, previsto no art. 18, IV, "a", da Lei n. 8080/90;

⁶ Como reconhecido formalmente pela Secretaria Municipal de Saúde ao Ministério Público na reunião do dia 04 de abril de 2016, conforme termo anexo.

⁷ Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que, na prática, o número de casos de pessoas adoecidas por dengue, *chicungunya* e zika vírus em Paranaguá deve ser superior aos atuais dados formais, pois há atraso de 28 dias⁸ na inserção das fichas de notificação compulsória dos casos suspeitos no SINAM (o que acarreta também a não execução das obrigatórias ações de bloqueio);

CONSIDERANDO que dessa forma a gestão municipal do SUS em Paranaguá se distanciou do princípio constitucional da eficiência no serviço público (art. 37, *caput*, da CF/88), bem como do princípio da resolutividade nas ações e serviços de saúde (art. 7º, XII, da Lei n. 8080/90);

CONSIDERANDO então que **os apoios técnicos e financeiros (art. 17, III, da Lei n. 8080/90), que a direção estadual do SUS no Paraná concedeu ao Município de Paranaguá, não foram suficientes** para o controle da epidemia, pois, mesmo com o aumento de casos autóctones e de mortes, a municipalidade ainda não executa de forma minimamente adequada as ações de controle para proliferação do mosquito;

CONSIDERANDO que a tolerância desse estado de coisas, com o Estado do Paraná na continuidade da prestação de apoio técnico e financeiro ao município de Paranaguá, **não evitará o adoecimento em massa da população local e da região e não evitará as mortes sucessivas**, bem como a proliferação do mosquito para o restante do litoral paranaense, cuja população flutuante é grande e sempre aumenta nos meses do verão (sendo certo que assim, ao se manter o estado de coisas, a epidemia atingirá proporções incontroláveis até o final deste ano);

CONSIDERANDO que o Município de Paranaguá, deixando de adotar de modo eficiente as medidas preventivas de controle, e assim

⁸ *Ibidem*.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

favorecendo as condições para a atual proliferação do vetor da dengue, *chikungunya* e zika vírus, infringiu, em tese, o art. 63, XXXVII, do Código de Saúde do Paraná, razão pela qual a própria Secretaria de Estado da Saúde lavrou auto de infração em desfavor da municipalidade;

CONSIDERANDO que nem mesmo a responsabilização⁹ dos agentes públicos municipais pelas omissões e desidias no enfrentamento da epidemia importará para provocar **agora** o **urgente** enfrentamento na proliferação desenfreada do mosquito em Paranaguá;

CONSIDERANDO assim que a **única** alternativa juridicamente viável, com eficiência **no curtíssimo prazo necessário** para evitar novas mortes, em especial para o controle entomológico em Paranaguá, é a **ação complementar e suplementar estadual em vigilância epidemiológica**, permitida pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o contido no art. 17, III e IV, "a", da Lei n. 8080/90:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o contido no art. 12, II, da Lei Estadual n. 13.331/01 (Código de Saúde do Estado do Paraná):

⁹ Para a qual as providências necessárias estão sendo devidamente adotadas pelo Ministério Público em procedimento próprio.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 12. Compete à direção estadual do SUS, além do previsto na Lei Orgânica da Saúde:

(...)

II. coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de promoção, proteção e assistência integral à saúde;

(...)

XVII. executar, suplementarmente, serviços e ações de saúde nos municípios, no limite das deficiências locais;

CONSIDERANDO, como já visto, que, ante a disseminação desenfreada do mosquito, com índice de 2.318,47 casos para 100 mil habitantes, **o bloqueio de vetor precisa ser feito imediatamente**, tanto pela ainda ausente aplicação suficiente de inseticida por UBV costal pelos ACEs, bem como, excepcionalmente agora, também pela aplicação por veículos por UBV pesado (vulgo "fumacê");

CONSIDERANDO que a situação hoje enfrentada em Paranaguá encaixa-se nas hipóteses previstas nas *Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue*, pois no momento **não é mais possível eliminar apenas mecanicamente os criadouros**, já que, ante a inércia do poder público para tanto, o vetor está tão disseminado que, em curto prazo, a remoção física não será suficiente para refrear a atual epidemia;

CONSIDERANDO o contido no *Manual de Aplicação de Inseticidas UBV*, do Ministério da Saúde (página n. 152), de que o uso de UBV pesado somente elimina de 40% a 60% dos mosquitos na forma alada, que estejam na área de aplicação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO então que **o restante dos mosquitos**, onde o UBV pesado não consegue chegar, precisa ser alvo de aplicação de UBV **costal**, por ACEs (o que, como visto, não vem sendo feito na quantidade suficiente em Paranaguá);

CONSIDERANDO então que a **combinação maciça de ambas as formas de controle químico como bloqueio** em Paranaguá, embora de fato excepcional, é a melhor alternativa, prevista tanto nas *Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue*, como no *Plano Nacional de Contingência à Dengue do Ministério da Saúde*, para evitar a continuidade do adoecimento em massa, providência essa que, **no momento, não pode permanecer somente a cargo da municipalidade, já que a população não pode continuar à mercê da inércia do poder público local**;

CONSIDERANDO que, como visto, a legislação sanitária apresenta opções para tais hipóteses, nas quais o Estado, para além de continuar prestando apoio técnico e financeiro, pode assumir as ações e serviços de saúde, em especial na vigilância epidemiológica, complementar (art. 17, IV, "a", da Lei Orgânica da Saúde, e art. 12, II, do Código de Saúde do Paraná), e também suplementar (art. 12, VII, do Código de Saúde do Paraná);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, incisos II e III, e 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, "*a cidadania*" e a "*dignidade da pessoa humana*" e como seu objetivo primeiro, a promoção do "*bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação*";



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser "*a saúde direito **de todos** e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso **universal** e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*";

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que "*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle*";

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

CONSIDERANDO a disposição do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação e a disposição do art. 200, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, que salienta caber ao Ministério Público a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

expedição de recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública da Comarca de Paranaguá, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Senhor MICHELE CAPUTO NETO, Secretário de Estado da Saúde do Paraná, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apuradas, adote todas as providências necessárias para, no prazo de 5 (cinco) dias, **assumir**, em caráter **suplementar**, nos limites das atuais deficiências locais já expostas, bem como também em caráter **complementar**, a **vigilância epidemiológica no Município de Paranaguá**, nos seguintes termos:

1. na vigilância entomológica, especialmente no controle do mosquito *Aedes aegypti*:

1.1 executar a **supervisão direta da equipe de ACEs** (inclusive dos supervisores) da gestão local do SUS, para aumento de produtividade e qualidade das ações de campo de visitação tendente a remoção mecânica de potenciais criadouros, até se completar, pelo menos, o ciclo bimestral de visitas em todos os imóveis, e até se reduzir o índice de pendências para até 10%;

1.2 executar o **maciço bloqueio do vetor**, com controle químico mediante aplicação de inseticidas, de forma a **atingir 100% dos imóveis** de Paranaguá, mediante uso de **UBV costal** por parte dos ACEs de Paranaguá, com capacitação e fornecimento das bombas e equipamentos necessários, a fim de que o bloqueio do vetor venha a ser feito em 24h, e também mediante uso de **UBV pesado** acoplado a veículos (vulgo "fumacê"), tudo como previsto não só nas *Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, mas também, para o caso desta epidemia de significativa proporção, no Plano Nacional de Contingência do Ministério da Saúde para Combate à Dengue,

1.3 Demais medidas que considerar necessárias, a critério técnico de gestão, quando encontrar deficiências locais, na execução das medidas acima, a fim de garantir a resolutividade dos serviços para controle da proliferação do mosquito. Nesses casos, comunicar o Ministério Público no prazo de 48 horas as deficiências locais encontradas, a fim de instruir os procedimentos investigatórios a cargo do Ministério Público, no âmbito da proteção da saúde e do patrimônio público;

2) na vigilância epidemiológica propriamente dita:

2.1 Executar a **supervisão direta das equipes locais executoras das inserções das fichas de notificação compulsória dos casos suspeitos no Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAN)**, notadamente para garantia de que todos os casos represados sejam inseridos no referido Sistema no prazo de 20 (vinte) dias¹⁰, não apenas para ensejar o bloqueio do vetor em 24h da notificação, mas sobretudo para que os níveis estadual e nacional da vigilância epidemiologia tenham os dados fidedignos da atual epidemia, para a tomada das decisões a cargo legal destas;

2.2 Executar a **supervisão direta das atividades de investigações de todos os casos suspeitos a cargo da equipe de vigilância epidemiológica local**, (cuja investigação não tenha sido feita pela equipe assistencial), até que haja encerramento de cada caso em até 60 dias após a notificação;

2.3 Demais medidas que considerar necessárias, a critério técnico de gestão, quando encontrar outras deficiências locais, na execução das medidas acima, a fim de garantir a resolutividade dos serviços para controle da

¹⁰ Como se comprometeu a Secretaria Municipal de Saúde de Paranaguá na reunião do dia 04 de abril de 2016, consoante termo anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

proliferação do mosquito e assim para controlar a epidemia e reduzir o número de pessoas infectadas. Nesses casos, comunicar o Ministério Público no prazo de 48h as deficiências locais encontradas, a fim de instruir os procedimentos investigatórios a cargo do Ministério Público, no âmbito da proteção da saúde e do patrimônio público.

Assina-se **o prazo de 10 (dez) dias** para que a autoridade mencionada comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências adotadas na espécie, inclusive indicando eventuais razões técnicas e jurídicas, em caso de não observância das medidas ora apontadas.

Assevera-se que o não cumprimento da presente, sem justificativas formais, levará à adoção das medidas administrativas e judiciais necessárias.

Dê-se ciência, por ofício, à Secretaria Municipal de Saúde de Paranaguá, à Câmara de Vereadores do Município de Paranaguá, ao Conselho Municipal de Saúde de Paranaguá, à 1ª Regional da Secretaria de Estado da Saúde, ao Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Paraná (COSEMS-PR) e ao Conselho Estadual de Saúde do Paraná.

Paranaguá, 07 de abril de 2016.


LEONARDO DUMKE BUSATTO,
Promotor de Justiça.